



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

NATÁLIA CÂNDIDA SILVA ANDRADE

O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO
REFUGIADO: LIMITES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
ATRAVÉS DA EXTRADIÇÃO

JOÃO PESSOA
2024

NATÁLIA CÂNDIDA SILVA ANDRADE

**O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO
REFUGIADO: LIMITES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
ATRAVÉS DA EXTRADIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Lorena de Melo Freitas

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A553p Andrade, Natália Cândida Silva.

O princípio do non-refoulement e a proteção jurídica do refugiado: limites da cooperação jurídica através da extradição / Natália Cândida Silva Andrade. - João Pessoa, 2024.

60 f.

Orientação: Lorena de Melo Freitas Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Non-refoulement. 2. Refúgio. 3. Extradição. I. Freitas, Lorena de Melo Freitas. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

NATÁLIA CÂNDIDA SILVA ANDRADE

**O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO
REFUGIADO: LIMITES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
ATRAVÉS DA EXTRADIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lorena de Melo Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.^a Dr.^a LORENA DE MELO FREITAS
(ORIENTADORA)**


**Prof. Dr. ALINSON RIBEIRO RODRIGUES
(AVALIADOR)**

IAGO MORAIS DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por IAGO
MOURA:03666305121 MORAIS DE OLIVEIRA
MOURA:03666305121 Dados: 2024.04.26 20:00:22 -03'00'

**Prof. IAGO MORAIS DE OLIVEIRA MOURA
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho ao meu amado pai,
Antônio Andrade Lima, nascido em 30 de maio
de 1947, na cidade de Penedo-AL. Obrigada
pelo apoio incondicional em todas as jornadas
da vida. Mais que sua filha, me tornei sua fã.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor Deus pela graça de concluir a graduação e terminar o presente trabalho. Sei que sua bondade e fidelidade caminham comigo todos os dias da minha vida. Ele é minha eterna fonte de inspiração, sem o seu auxílio nada seria possível. “Ao Rei eterno, imortal, invisível, o único Deus, sejam honra e glória pelos séculos dos séculos” (1 Timóteo 1:17).

Aos meus pais, Neide e Andrade, minha eterna gratidão por tudo que fazem por mim. Obrigada por me acolherem nos dias mais nublados e nos mais ensolarados também. Vocês me inspiram e me encorajam a ir mais longe. O exemplo de vida, fé e amor de vocês norteiam minha trajetória.

À Ana Emilia e Cida, minhas companheiras de todas as horas, minhas irmãs. Obrigada por tornarem todas as caminhadas mais leves. Sem o auxílio incondicional de vocês não seria possível concluir este trabalho.

A Marliton, Bia Castro e Cauã, vocês são uma parte especial dessa trajetória.

Aos meus padrinhos, Denise e Ronaldo, minha sincera gratidão por me acompanharem em todas as fases de minha vida com alegria, entusiasmo e carinho. Vocês são muito especiais para mim. Estendo este agradecimento também aos queridos padrinhos de minha irmã, Rosenilda e Gilvanio, que sempre vibram com nossas conquistas com o mesmo carinho que tem por seus próprios filhos.

Aos demais familiares, tios, primos, avô, que estiveram ao meu lado de alguma forma.

À Bya Santos, Daylana e Evellyn, amigas preciosas que me apoiam em todos os projetos, sejam eles acadêmicos ou não. Vocês são a verdadeira descrição do que está em provérbios 17:17: “O amigo ama em todos os momentos; é um irmão na adversidade”.

Aos queridos irmãos das células Betel e Peniel, com quem eu tenho a grata satisfação de ter ao meu lado na caminhada cristã.

Aos meus líderes, Mariana e Gustavo, Evellyn e Daniel, Rayza e Gabriel, Andreia e Túlio, Raissa e Samuel, homens e mulheres de Deus em quem eu me inspiro e sei que posso contar em qualquer circunstância.

A todas as garotas do Avivart, com quem eu tenho a maravilhosa experiência de dividir momentos espirituais e artísticos através da dança. Um

agradecimento especial à Letícia que, durante os últimos anos, tornou-se uma de minhas maiores incentivadoras.

Às minhas amigas de infância, Bia Cavalcanti, Emily, Marília, Lara, Ana Luiza, Jamile, Erika e Bia Rodrigues, presentes do Colégio Geo e que caminhamos juntas há cerca de 18 anos. “Há algo lindo em ter amigos de longa data que testemunharam múltiplas versões de você e o amaram incondicionalmente em cada uma delas”.

Às minhas amigas, Emily, Maria Eduarda e Mariana, presentes da Universidade Federal da Paraíba que tornaram minhas manhãs mais leves e agradáveis. Sou muito grata por nossa amizade.

Aos queridos estagiários do Banco do Nordeste, Emily, Kessia, Ana Laura, Samuel e Expedito, meu agradecimento por todo o conhecimento adquirido e por todas as sinceras risadas que compartilhamos.

À minha orientadora, Lorena de Melo Freitas, que me despertou o interesse pelo Direito Internacional através das aulas ministradas no P7 e que me conduziu com maestria durante a escrita deste trabalho.

Aos alunos que tive a honra de acompanhar na disciplina de Direito Internacional Privado durante 3 períodos, vocês me inspiraram na realização deste trabalho e ajudaram a despertarem em mim o interesse na docência.

Aos professores, Iago e Alinson, que gentilmente aceitaram o convite para compor a banca examinadora do presente trabalho.

Aos estágios que tive o prazer de passar durante minha caminhada acadêmica, Escritório de Advocacia Geovana Moura, Fórum de Cabedelo e Banco do Nordeste, por me transmitirem aprendizados valiosos.

A todos que cruzaram meu caminho e que, de alguma forma, contribuíram com minha trajetória acadêmica, meu agradecimento.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de
justiça, porque serão saciados”.

Mateus 5:6

RESUMO

O princípio do *non-refoulement* constitui pedra angular do sistema de proteção internacional dos refugiados com a vedação de devolução para países em que venham a sofrer qualquer tipo de violação de direitos humanos. No entanto, esse princípio esbarra na cooperação jurídica internacional através do instituto da extradição. Assim, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: Quais os limites da cooperação jurídica internacional através da extradição com a aplicação do princípio do *non-refoulement* no ordenamento jurídico brasileiro? Com a finalidade de alcançar uma resposta ao problema apresentado, serão estabelecidos um objetivo geral e três específicos. O objetivo geral consiste em averiguar quais os limites da cooperação jurídica internacional através da extradição com a aplicação do princípio do *non-refoulement* no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro objetivo específico é compreender o fenômeno migratório atual e estudar os principais instrumentos de proteção jurídica do migrante na esfera internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo objetivo específico é analisar o conceito de refúgio, bem como seus desdobramentos no contexto internacional e brasileiro, buscando pontuar as principais diferenças entre asilo e refúgio, distinção que se mostra pertinente no âmbito da América Latina. Ainda, entender a definição de extradição e seus impedimentos sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas hipóteses trazidas na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Por fim, verificar se o princípio do *non-refoulement* impede a efetivação dos tratados firmados entre os Estados acerca da extradição no tocante aos refugiados. Para alcançar todos os seus objetivos, o trabalho utilizará a técnica documental e bibliográfica. Com isso, chegou-se ao resultado que o princípio do *non-refoulement* atingiu o status de norma de *jus cogens* no direito internacional e, por isso, não admite derrogação.

Palavras-chave: *non-refoulement*; refúgio; extradição.

ABSTRACT

The principle of non-refoulement is the cornerstone of the international refugee protection system, which prohibits refugees from being returned to countries where they have suffered any kind of human rights violation. However, this principle comes up against international legal cooperation through the institute of extradition. Therefore, this study seeks to answer the following question: What are the limits of international legal cooperation through extradition with the application of the non-refoulement principle in the Brazilian legal system? In order to provide an answer to the problem presented, a general objective and three specific objectives will be established. The general objective is to ascertain the limits of international legal cooperation through extradition with the application of the non-refoulement principle in the Brazilian legal system. The first specific objective is to understand the current migratory phenomenon and to study the main instruments for the legal protection of migrants in the international sphere and in the Brazilian legal system. The second specific objective is to analyze the concept of refuge, as well its developments in the international and Brazilian context, seeking to point out the main differences between asylum and refuge, a distinction that is pertinent in Latin America. Also, to understand the definition of extradition and its impediments from the perspective of the Brazilian legal system, with an emphasis on the hypotheses brought about in Law No. 13.445/2017 (Migration Law). Finally, to see if the principle of non-refoulement prevents the implementation of treaties signed between states on extradition in relation to refugees. To achieve all its objectives, the work will use the documentary and bibliographic technique. The result is that the principle of non-refoulement has attained the status of a *jus cogens* norm in international law and therefore cannot be derogated from.

Key-words: *non-refoulement*; refuge; extradition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A MIGRAÇÃO NO CONTEXTO GEOPOLÍTICO ATUAL.....	15
2.1 DIREITOS DOS MIGRANTES NA ESFERA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE NO BRASIL	22
2.2.1 Lei n° 6.815/80 – a norma revogada.....	22
2.2.2 Lei n° 13.445/2017 – a norma revogadora	23
3 REFÚGIO E EXTRADIÇÃO NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO.....	25
3.1 REFÚGIO: MIGRAÇÃO FORÇADA	26
3.1.1 Distinção entre refúgio e asilo: análise pertinente no contexto da América Latina.....	29
3.2 EXTRADIÇÃO: CONCEITO E IMPEDIMENTOS	32
4 O NON-REFOULEMENT E A EXTRADIÇÃO.....	36
4.1 PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	36
4.2 CONFLITO COM OS TRATADOS DE EXTRADIÇÃO	38
4.3 CONCEITO DE JUS COGENS NO DIREITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, define a cooperação jurídica internacional como “instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território” (DRCI, 2012, p. 07).

Essa cooperação é exercida “com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países, com base na promessa de reciprocidade” (DRCI, 2012, p. 08).

Dessa forma, através dos instrumentos de cooperação, os Estados soberanos podem exercer ajuda mútua e concretizar diversos objetivos com a finalidade de alcançar maior celeridade e eficiência na busca por justiça.

A extradição, antes considerada uma medida de retirada compulsória de estrangeiro do território nacional, atualmente constitui uma medida de cooperação jurídica internacional ao lado de outros institutos, como a carta rogatória e o auxílio direto.

Assim, a extradição é definida como um “mecanismo de cooperação internacional em matéria penal pelo qual se solicita ou entrega indivíduo (em regra, estrangeiro) processado ou condenado criminalmente no Estado solicitante” (Dolinger; Tiburcio, 2021, p. 238).

Nesse sentido, encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 duas disposições acerca do tema da extradição.

A primeira trata da impossibilidade de extradição de brasileiro nato em qualquer hipótese. No entanto, permite a extradição de brasileiro naturalizado, desde que tenha cometido crime comum antes do processo de naturalização ou crime de tráfico ilícito de entorpecentes a qualquer tempo (art. 5º, LI).

Ainda, o texto constitucional proíbe a extradição quando o crime que motiva o pedido for de opinião ou político (art. 5º, LII).

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), tratou de forma mais abrangente sobre o tema, definindo os requisitos para o deferimento do pedido de extradição, bem como ampliou o rol de

hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a aplicação do instituto.

Desse modo, o inciso IX, do artigo 82 do referido diploma legal, preceitua que não será concedida a extradição quando o extraditando estiver em gozo do benefício de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

Essa norma consagra o princípio do *non-refoulement* ou da não-devolução, regra que garante a proteção jurídica internacional do refugiado, uma vez que resguarda a dignidade da pessoa humana do refugiado, indivíduo em situação de vulnerabilidade que é alvo de proteção internacional.

O *non-refoulement* constitui pedra angular do sistema de proteção internacional dos refugiados com a vedação de devolução para países em que venham a sofrer qualquer tipo de violação de direitos humanos.

O referido princípio está presente no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que dispõe que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada (...”).

Milhares de pessoas são obrigadas a deixar suas casas ao redor de todo o mundo para fugir de guerras, perseguições políticas, intolerância religiosa e necessitam de amparo internacional, por não poderem ou temerem buscar auxílio em seu próprio país.

O Brasil, enquanto país signatário da Convenção de 1951, o mais relevante instrumento normativo internacional de proteção dos refugiados e que define quem vem a ser um refugiado e os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem, reconheceu, somente no ano de 2022, 5.795 pessoas como refugiadas, conforme dados divulgados pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, através da pesquisa elaborada pelos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra).

O tema abordado no presente trabalho, portanto, é de extrema relevância no contexto geopolítico e social atual que ocasiona a migração forçada de diversos indivíduos, uma vez que somente a concessão do status de refugiado não é suficiente para sua integral proteção, é necessário evitar que eles venham a sofrer novas violações e perseguições.

Assim, apesar da previsão de cooperação jurídica internacional entre Estados que estabelecem a regra de reciprocidade e ajuda mútua que permite a extradição, o direito internacional do refugiado surge como um freio que garante amparo aos indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

Sintetiza-se o problema do presente trabalho no seguinte questionamento: Quais os limites da cooperação jurídica internacional através da extradição com a aplicação do princípio do *non-refoulement* no ordenamento jurídico brasileiro?

Nesse sentido, buscaremos compreender o alcance do princípio do *non-refoulement*, seus limites e se existe possibilidade de flexibilização para aplicação da cooperação jurídica internacional através do deferimento do pedido de extradição e a consequente entrega de refugiado.

Com a finalidade de alcançar uma resposta ao problema apresentado, serão estabelecidos um objetivo geral e três específicos. O objetivo geral consiste em averiguar quais os limites da cooperação jurídica internacional através do instituto da extradição com a aplicação do princípio do *non-refoulement* no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito internacional.

O primeiro objetivo específico é compreender o fenômeno migratório atual e estudar os principais instrumentos de proteção jurídica do migrante, na esfera internacional e no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo objetivo específico é analisar o conceito de refúgio, como também seus desdobramentos nos contextos internacional e brasileiro, pontuando as principais diferenças entre asilo e refúgio, distinção que se mostra pertinente no âmbito da América Latina.

Nesse mesmo sentido, buscaremos entender a extradição e seus requisitos sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas hipóteses trazidas na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

O terceiro objetivo específico consiste em verificar se o princípio do *non-refoulement* impede a efetivação dos tratados firmados entre os Estados acerca da extradição, no tocante aos refugiados.

Segundo Lakatos e Marconi (2023, p. 93), “método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido (...”).

Nesse sentido, para alcançar todos os objetivos propostos, a presente pesquisa será realizada com base no método científico dedutivo. Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 65) explicam que no método dedutivo argumentos gerais levam a argumentos particulares, que são conclusões formais decorrentes das premissas anteriormente estabelecidas.

Assim, buscaremos compreender inicialmente os institutos do refúgio e da extradição, principalmente no contexto do Brasil, bem como o princípio do *non-refoulement*, para, posteriormente, entender qual a natureza do referido princípio e as implicações decorrentes.

Além disso, trabalharemos com abordagem qualitativa, que “pressupõe o estabelecimento de um ou mais objetivos” e também a “seleção das informações” (Lakatos; Marconi, 2022, p. 298),

Quanto às técnicas de pesquisa, duas serão as técnicas utilizadas: documental e bibliográfica.

Segundo Lakatos e Markoni (2023, p. 202), a principal característica da pesquisa documental é “tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias”. Assim, serão usadas na presente pesquisa legislações nacionais e internacionais, bem como diversos documentos emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Enquanto isso, a técnica bibliográfica consiste em usar como referência fontes secundárias, ou seja, aqueles materiais já publicados acerca do tema. Portanto, a pesquisa será pautada também em livros, artigos científicos e monografias.

No primeiro capítulo, estudaremos o conceito de migração e os principais fatores que têm contribuído para a formação dos fluxos migratórios atuais, com a apresentação de dados extraídos dos relatórios da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da ONU para migrações estabelecida em 1951 e que, atualmente, conta com 175 Estados-membros.

Sob esse aspecto, é relevante a análise das dificuldades enfrentadas pelos migrantes no território desconhecido, como o ingresso no mercado de trabalho informal em razão da falta de melhores oportunidades e a necessidade de inserção na comunidade local.

A partir disso, observamos o crescente aumento dos instrumentos normativos para proteção dos migrantes.

No âmbito internacional, temos a Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular como os principais instrumentos na busca por garantir os direitos dos migrantes.

No cenário nacional, a Lei nº 13.445/2017 revogou a Lei nº 6.818/1980 representando um enorme avanço no ordenamento jurídico interno, principalmente na visão conferida ao imigrante, que antes era visto como indesejado e nocivo à segurança nacional.

No segundo capítulo apresentaremos os dados fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) acerca do refúgio e a definição de refugiado adotada pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Posteriormente, o Protocolo de 1967 foi responsável por suprimir as limitações temporais e territoriais do conceito, mas só com o advento da Declaração de Cartagena de 1984 é que foi possível observar uma definição mais ampla, capaz de garantir proteção de forma mais abrangente no âmbito dos países signatários da Declaração.

Além disso, abordaremos distinção entre asilo e refúgio, com ênfase nas principais diferenças entre os dois institutos, trazidas por Ramos.

Por fim, nesse mesmo capítulo, iremos discorrer acerca do conceito de extradição como um importante mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal que visa garantir a punibilidade daqueles que se evadem do território do cometimento do delito.

Além disso, trabalharemos as hipóteses de impedimento elencadas na Constituição Federal e na Lei de Migração para o deferimento do pedido de extradição formulado pelos Estados requerentes.

No terceiro capítulo, estudaremos o conceito do princípio do *non-refoulement*, a atribuição de status de norma de *jus cogens* no direito internacional e as implicações decorrentes.

2 A MIGRAÇÃO NO CONTEXTO GEOPOLÍTICO ATUAL

Migrar, conforme definição do dicionário Aurélio, significa mudar de país, ou região. Desde os primórdios da humanidade o homem está em constante processo de deslocamento, mudando de seu local de origem, seja para buscar melhores condições de vida, de saúde, de trabalho, ou para fugir de desastres naturais, perseguições, guerra, violência e fome.

Fatores como desenvolvimento, disparidades demográficas e o fortalecimento de alguns regimes democráticos, em desfavor de outros autoritários, são essenciais ao se considerar o crescente número de migração (Dias, 2016, p. 162).

Além disso, o sociólogo britânico Anthony Giddens (2008, p. 262) explica que os estudiosos da área da migração apontam para existência de processos de nível macro (contexto político, legislação interna dos países, questões econômicas) e micro (fatores relacionados aos próprios migrantes, a exemplo da condição financeira) como a principal teoria da migração global.

Os meios de comunicação de massa, a acessibilidade às redes de informação e os diversos meios de transporte existentes na modernidade são outros fatores apontados por Dias (2016, p. 164) como determinantes para intensificar o fenômeno migratório atual.

Conforme explica Cizina Resstel (2015, p. 4-5), os fluxos migratórios de uma região para a outra podem ser internos, quando ocorrem dentro de um mesmo país, ou internacionais, aqueles decorrentes de movimentações entre países ou continentes, chamado de imigração.

Segundo dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM), divulgados através do Relatório Mundial sobre Migração 2022, o número de migrantes internacionais cresceu de 84 milhões em 1970 para 281 milhões em 2020. Apesar disso, levando-se em consideração o crescimento populacional mundial, a proporção passou de 2,3% para 3,6% da população mundial.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), organização intergovernamental criada em 1951, possui como áreas de gestão da migração: migração e desenvolvimento, facilitando a migração, regulando a migração e migração forçada. Ainda, fomenta a promoção da legislação migratória internacional, o debate e orientação política, a proteção dos direitos dos migrantes e a saúde da migração.

Dessa forma, a OIM consagrou-se como o principal organismo internacional no domínio da migração e a define como

Um termo abrangente, não definido pelo direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se afasta do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões. O termo inclui uma série de categorias legais de pessoas bem definidas, tais como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos específicos de movimentos são legalmente definidos, tais como migrantes contrabandeados; bem como aqueles cujo estatuto ou meios de movimento não são especificamente definidos pelo direito internacional, como os estudantes internacionais (OIM, 2020).

Nesse sentido, percebemos que o conceito de migração é bastante amplo¹, e visa alcançar todo aquele que sai de seu país ou região e vai para outro, que não seja o seu de origem, para fixar-se permanentemente ou apenas durante certo período, como é o caso dos estudantes internacionais.

O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), ao analisar os indicadores sociodemográficos dos imigrantes internacionais no Brasil, concluiu em seu relatório que, entre 2013 e 2022, a Polícia Federal apontou quase 1,2 milhão de registros de residência de longo termo e temporárias no Brasil.

Ainda, o referido relatório constatou que, no período analisado, venezuelanos, haitianos, argentinos e colombianos foram as principais nacionalidades a solicitarem residência ao país, destacando o aumento da presença de mulheres e crianças nos fluxos migratórios.

Diante desse cenário, diversos são os problemas enfrentados pelos migrantes. Inicialmente, temos o choque cultural ao deparar-se com uma realidade completamente nova, com costumes diferentes, barreira linguística. Além disso, dificuldade de inserção no mercado de trabalho, pobreza, má qualidade de vida, inacessibilidade à saúde e à educação.

No Brasil, a quantidade de imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal passou de pouco mais de 90 mil, em 2013, para mais de 200 mil, em 2022,

¹Inclusive, dada a amplitude do termo, o legislador brasileiro optou por, logo no art. 1º, da Lei de Migração, trazer a diferença entre os conceitos de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida, a fim de evitar futuras confusões terminológicas.

Além disso, houve a mudança de Estatuto do Estrangeiro para Lei de Migração, o que representa a preocupação do legislador em trazer uma nomenclatura mais condizente com a realidade internacional e capaz de abranger diversos conceitos, como demonstra a distinção feita no art. 1º.

principalmente trabalhando no final da linha de produção do agronegócio, atuando como alimentadores de linha de produção e magarefes e, entre os principais setores de atividades econômicas, o abate de aves e frigoríficos de suínos. Além de atuar em setores de construção civil e de alimentação.

Foi observado que o valor médio mensal de rendimento do trabalho recebido pelos imigrantes passou de R\$ 11,8 mil, em 2013, para R\$ 5,4 mil, em 2021. Portanto, passou a representar o correspondente a apenas 46% do observado em 2013.

Além disso, os imigrantes são vítimas de preconceito que, por diversas vezes, culmina em violência física.

A intolerância dos nacionais do país receptor não é algo incomum. Em 2022, Moïse Kabagambe, imigrante congolês de 24 anos foi morto a pauladas por três homens em um quiosque na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro. A família relatou que o congolês havia ido até o quiosque na praia para cobrar o seu pagamento que estava atrasado (G1, 2022). Esse não é um caso isolado, com bastante frequência os noticiários nacionais e internacionais divulgam matérias relativas aos casos de violência contra estrangeiros.

Além disso, diante das barreiras fronteiriças encontradas para chegar no país de destino e da crescente dificuldade imposta pelos Estados para o ingresso em seu território, os migrantes muitas vezes se submetem à entrada ilegal, sendo considerados migrantes indocumentados.

Ressalte-se que a restrição dos meios de movimento é fenômeno relativamente recente em todo o mundo. Apenas no final do século XIX algumas restrições começam a ser impostas. Veja-se o exemplo dos Estados Unidos: apenas em 1875 vieram as primeiras restrições, que se limitavam a excluir os mais carentes, as pessoas com deficiência e os que praticavam atividades consideradas imorais. (Araújo, 2015, p. 27)

Assim, os Estados soberanos ao exercerem sua jurisdição, impõem requisitos e selecionam aqueles que podem adentrar em seu território, controlando os meios legítimos de entrada. A esperança de uma qualidade de vida melhor e a fuga de guerras são fatores que levam os migrantes a optarem pelo ingresso ilegal.

O controle dos meios legítimos de movimento pelos Estados foi possibilitado por meio de uma série de aspectos que se reforçam mutuamente, dos quais destacam-se: 1) a codificação de normas estabelecendo quem (ou que tipo de pessoa, nacional de quais países, detentor de que características) pode

cruzar as fronteiras, e como; 2) o desenvolvimento de técnicas que podem identificar cada uma das pessoas em todo o mundo, com precisão; 3) a construção de burocracias aptas a implementar esse regime de identificação e separar as pessoas examinar as pessoas e seus documentos no intuito de checar e confirmar suas identidades. (Araújo, 2015, p. 28)

Morgane Nicot, chefe da seção de tráfico de seres humanos, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (Unodc), afirmou que “homens migrantes são submetidos a trabalhos forçados e violência física, enquanto as mulheres estão mais expostas a crimes sexuais, levando a gravidez indesejada e abortos”.

Nesse sentido, o direito internacional passa a unir esforços junto aos organismos nacionais que regulam a matéria internamente para regular o processo de migração, sobretudo para conferir proteção especial para os migrantes, garantindo a dignidade da pessoa humana e a garantia de direitos fundamentais.

2.1 DIREITOS DOS MIGRANTES NA ESFERA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No âmbito internacional, o surgimento dos direitos dos migrantes está diretamente relacionado ao nascimento do Sistema Internacional dos Direitos Humanos (Brasil; Godinho, 2020, p. 6).

Tal sistema está codificado através da Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A III da Assembleia Geral.

Segundo as Nações Unidas Brasil (2020), o documento foi o primeiro a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, tendo sido traduzido em mais de 500 idiomas e inspirado diversos Estados democráticos a elaborar suas constituições.

O referido diploma trouxe diversos avanços no que tange à dignidade da pessoa humana, havendo determinado direitos aos imigrantes que muitas vezes eram (e ainda são) submetidos a condições degradantes de deslocamento, preconceito e violência no país receptor e também condições desumanas de trabalho em ambientes insalubres e remuneração abaixo do valor do mercado.

A Declaração de 1948 consagrou igualdade entre todos os seres humanos, bem como o princípio da solidariedade que deve permear as relações entre os

indivíduos. No seu artigo 13 estabeleceu o direito que assiste a qualquer pessoa de sair de seu país de origem ou de qualquer outro, conforme sua própria vontade.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar (ONU, 1948).

A partir do referido documento, a comunidade internacional passou a emitir uma série de outros documentos, tratados, pareceres acerca do tema, com o objetivo principal de proteger os migrantes de toda e qualquer violação de direitos humanos, bem como garantir que o processo de deslocamento seja seguro e eficiente.

Assim, em setembro de 2016 foi estabelecida a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes. Posteriormente, em 2018, foi adotado o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, com a principal finalidade de “apoiar a cooperação internacional na governança da migração internacional” e fornecer “opções para os estados, a partir do qual eles podem selecionar opções de políticas para abordar algumas das questões mais prementes em torno da migração internacional” (OIM, 2023).

Apesar de não possuir caráter vinculante, o Pacto é um importante mecanismo de cooperação internacional acerca da migração e estabelece 23 objetivos para garantir os direitos dos migrantes, dentre os quais merecem destaque: flexibilização da entrada para migração regular, combate ao contrabando e ao tráfico de pessoas, inclusão e proteção social, redução das vulnerabilidades, recrutamento e trabalho decente, acesso a serviços básicos e eliminar todas as formas de discriminação.

Além disso, a comunidade internacional consagrou o princípio do *non-refoulement* como um importante mecanismo de proteção dos refugiados, categoria específica de migrantes, em situação de extrema vulnerabilidade.

“O princípio da não-devolução constitui a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, o qual proíbe o retorno forçado dos refugiados que os exponha a um risco de perseguição”. Essa é a definição trazida

para o princípio do *non-refoulement* pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), agência da Organização das Nações Unidas (ONU) que oferece assistência às pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas em todo o mundo.

Os indivíduos em situação de refúgio são obrigados a deixar seu país de origem para fugir de perseguições, guerras e desastres naturais. Para caracterizar o conceito de refúgio são primordiais a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade (Jubilut, 2007, p. 45).

Além disso, a grave e generalizada violação de direitos humanos tornou-se um fator que enseja a concessão do refúgio.

Assim, os Estados são proibidos de devolver os indivíduos em situação refúgio, uma vez que poderiam sofrer violação de direitos humanos ao retornarem para seu país sem que a situação que justificou o deslocamento forçado tenha sido resolvida.

No entanto, os imigrantes são frequentemente vistos como um problema principalmente nos países desenvolvidos e “sofrem frequentemente discursos e práticas de culpabilização quanto a males sociais diagnosticados em tais sociedades” (Póvoa Neto, 2007).

Assim, os Estados, ao exercerem sua soberania em seu território, criam obstáculos e barreiras para o ingresso dos migrantes e em especial dos refugiados, pois muitas vezes ingressam no território sem documentação e sem recursos financeiros.

Helion Póvoa Neto (2007) classifica três espécies de barreiras empregadas pelos países para impedir o acesso dos imigrantes ao seu território nacional.

Primeiro, temos as barreiras físicas, aquelas que são visíveis e caracterizam “poderosos discursos simbólicos sobre a rejeição das sociedades de imigração aos chamados “indesejados”. Elas podem ser “muros, cercas, faixas militarizadas de fronteira, zonas minadas do tipo no man’s land, e campos de recolhimento ou confinamento para migrantes e refugiados”.

Depois temos as chamadas barreiras políticos-institucionais, “expressas em políticas migratórias restritivas ao ingresso de imigrantes segundo suas qualificações, e com limitações temporais à permanência”.

Por fim, temos as barreiras culturais e ideológicas, que consistem em expressar o migrante como indivíduo que não é desejado no país, sendo considerado

inferior, prática que reforça a xenofobia e a violência que costumeiramente é dirigida aos estrangeiros.

Frequentemente os países têm adotado uma política migratória rígida que expressa justamente o desejo de impedir o ingresso dos imigrantes.

Nesse sentido, o emprego de tais barreiras seria legitimado pela defesa da soberania do Estado, princípio este reconhecido internacionalmente. Esse controle migratório afrontaria, todavia, direitos e garantias de refugiados e solicitantes de refúgio – mais precisamente, o princípio de *non-refoulement* –, igualmente reconhecidos na seara internacional, demonstrando um aparente conflito entre os dois princípios (De Oliveira, 2017, p. 37)

Portanto, a adoção de um controle migratório extremamente rígido pode ser considerada uma violação ao princípio do *non-refoulement*, pois, apesar de não caracterizar uma devolução de forma direta do refugiado, impede seu ingresso no território e muitas vezes coloca o indivíduo em situação de perigo, pois se submete a condições de risco para atravessar a fronteira e impede sua efetiva proteção.

Ao impedir o acesso do imigrante ao território nacional, os países estão violando o princípio do *non-refoulement*, uma vez que estão frustrando o direito ao procedimento justo que venha a reconhecer formalmente seu status de refugiado, sem o risco de devolução (De Oliveira, 2017, p. 39).

No ano de 2016, houve um confronto entre refugiados iranianos e sírios e a polícia da Macedônia, quando cerca de 300 pessoas tentavam ultrapassar a fronteira, uma vez que o país passou a adotar uma política migratória mais rígida, exigindo a apresentação de credenciais que venham de zona de guerra (G1, 2016).

A OIM divulgou em 2021 que mais de 4.470 mortes de imigrantes foram registradas naquele ano, número este que aumentou em decorrência do tombamento de um caminhão lotado com migrantes em Chiapas, no México.

A fronteira do México com os Estados Unidos é bastante problemática, uma vez que o “sonho de vida americano” atrai diversos estrangeiros em busca de melhores condições de vida. Somente no ano de 2021, 651 pessoas morreram ao tentar ultrapassar a fronteira.

Ainda, a Organização destacou que

Nas rotas de migração em direção à Europa, e dentro do continente, as 2.720 mortes registradas tornam o ano de 2021 o mais mortal na região desde 2018. A travessia do Mediterrâneo Central já custou pelo menos 1.315 vidas até o momento neste ano. Pelo menos 937 pessoas morreram na rota do Atlântico

para as Ilhas Canárias espanholas - mais do que em qualquer ano anterior em pelo menos uma década. Os barcos muitas vezes desaparecem sem deixar rastros: naufrágios invisíveis podem ser responsáveis por centenas de vidas perdidas, além das mortes registradas nesta rota (OIM, 2021).

A agência da ONU para as migrações informou que somente em janeiro de 2024 cerca de 100 pessoas estão desaparecidas ou mortas no Mediterrâneo Central e Oriental.

Portanto, destaca-se a necessidade da implementação das políticas elencadas no Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana no processo de deslocamento, seja ele voluntário ou forçado.

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE NO BRASIL

No Brasil, dois são os principais marcos normativos de proteção e regulamentação jurídica do migrante: o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

No entanto, “as primeiras manifestações de uma política migratória brasileira remontam ao Império e ao início da República, quando começam a se fortificar ideias de branqueamento racial e o combate à imigração de algumas etnias, como negros, asiáticos e indígenas” (Brasil; Godinho, 2020, p. 5).

Assim, é bastante recente a modificação da visão do Estado brasileiro acerca do ingresso do estrangeiro no território nacional, uma vez que durante a maior parte da história do país prevaleceu uma política migratória discriminatória e preconceituosa.

2.2.1 Lei nº 6.815/80 – a norma revogada

O Estatuto do Estrangeiro, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração, foi promulgado durante a vigência do regime militar, que vigorava desde 1964. Assim, seu principal objetivo era proteger a soberania nacional e os interesses do Brasil diante da possibilidade de ameaça estrangeira (Claro, 2020, p. 1).

Dessa forma,

(...) Era adotada uma postura de segurança nacional e de criminalização do estrangeiro. O imigrante era visto como uma ameaça à coesão social do país e predominava o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das fronteiras àqueles que pretendiam causar desordem" (Brasil; Godinho, 2020, p. 5).

A própria lei dispunha em seu art. 2º uma redação claramente nacionalista ao estabelecer que, primordialmente, o Estatuto deveria atender "à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil".

Ainda, assegurava a defesa do trabalhador nacional. Portanto, o imigrante era visto como uma ameaça aos postos de emprego disponíveis, uma vez que poderiam se apropriar das vagas, prejudicando, assim, os brasileiros.

Logo, o Brasil atuava com uma postura de imigração seletiva, somente permitindo a entrada no território nacional de determinados indivíduos, considerando critérios raciais, econômicos, culturais.

Ainda, o Estado brasileiro não considerava questões relativas aos direitos humanos e também não enxergava os imigrantes como indivíduos possuidores de direitos como os nacionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Estrangeiro tornou-se incompatível com a ordem jurídica que passou a vigorar, uma vez que a Carta Magna do Brasil estabeleceu igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no art. 3º, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo assim, a visão constante no Estatuto do Estrangeiro, uma herança da ditadura militar, não estava condizente com os objetivos da República nem com os princípios e valores assegurados na Constituição Cidadã a partir do momento em que os estrangeiros passaram a ser destinatários de direitos e não somente de deveres.

2.2.2 Lei nº 13.445/2017 – a norma revogadora

O mais recente marco normativo de proteção ao migrante é a Lei nº 13.445/2017 que “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”.

A lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e também com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, através de diversos tratados e acordos, ao dispor de um rol de 22 incisos com as diretrizes e princípios da política migratória brasileira, incluindo não criminalização da migração, acolhida humanitária, inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante.

A Lei de Migração parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que prevê direitos e obrigações para os sujeitos das migrações internacionais. Por esse motivo, a lei é calcada nos direitos das pessoas migrantes, não mais sob a vertente da segurança e do interesse nacionais, como pregava o Estatuto do Estrangeiro.

Ao buscar regulamentar a ação estatal por meio da prevalência dos direitos humanos, a lei invoca a CF/1988. Também recorre às normas infraconstitucionais de direitos humanos, aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e aos princípios e costumes do direito internacional em matéria de direitos humanos (...) (Claro, 2020, p. 5)

A nova lei trouxe diversos avanços no que tange à proteção jurídica do migrante no Brasil ao garantir igualdade de direitos com os nacionais, sendo-lhes assegurados direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito à liberdade de circulação em território nacional, direito à reunião familiar, de associação, de acesso à educação e aos serviços públicos de saúde.

Assim, o Estatuto do Estrangeiro foi expressamente revogado e seu conteúdo defasado foi superado. Enquanto isso, a Lei de Migração propugna uma cooperação internacional entre os Estados de origem, trânsito e destino dos migrantes visando à proteção de seus direitos humanos, além da promoção do desenvolvimento humano no local de origem (De Jesus; Del Vecchio, 2020, p.9)

3 REFÚGIO E EXTRADIÇÃO NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO

A concepção clássica de Estado-nação comprehende os seguintes elementos constitutivos: povo, território e poder político ou governo. Sua solidificação está baseada na consecução dos seguintes objetivos: “domínio territorial; controle administrativo; consolidação da identidade cultural coletiva e conquista de legitimidade política por meio do aumento da participação democrática” (Simões, 2020, p. 06).

Tais elementos e objetivos são a base do entendimento tradicional acerca da soberania estatal que garante o monopólio estatal em determinado território e sobre determinado povo. Ela pode ser tanto interna quanto externa. A soberania interna está intimamente relacionada ao poder exercido no âmbito do seu próprio território. Enquanto isso, a soberania externa está relacionada à igualdade garantida a todos os Estados que assegura suas independências na comunidade internacional (Zaguini, 2008, p. 45).

A concepção clássica de soberania está sendo relativizada por meio das transformações sociais, culturais, econômicas, tecnológicas, ideológicas e políticas advindas da globalização. “O Estado, para responder aos novos padrões mundialmente implantados, abdica de algumas funções e avoca outras, consolidando a sua autoridade e seu poder soberano” (Zaguini, 2008, p. 48).

A pesquisadora Dayane Zaguini (2008, p. 44) explica que, além disso, os Estados, ao assumirem pactos internacionais, acabam por restringir sua autonomia de escolha.

É diante desse cenário que encontramos os atuais fluxos migratórios que relativizam o conceito de soberania, uma vez que os Estados precisam abrir as fronteiras para o acolhimento dos refugiados, em razão da assinatura de tratados internacionais para a proteção desses indivíduos em seus territórios, com a acolhida humanitária e inserção na comunidade.

Além disso, essa nova organização favorece a cooperação jurídica internacional através de diversos institutos, como a extradição, que permite a ajuda mútua entre Estados para o combate ao crime e o auxílio processual. A concepção de um mundo globalizado pressupõe a organização de um sistema de cooperação que fomenta a integração global.

3.1 REFÚGIO: MIGRAÇÃO FORÇADA

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados lançou em junho de 2022 o relatório Tendências Globais que destacou que, ao final do ano de 2021, das 89,3 milhões de pessoas deslocados no mundo, 27,1 milhões eram refugiadas.

Os principais países de origem dessas pessoas refugiadas foram: Síria (6,8 milhões), Venezuela (4,6 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,4 milhões) e Mianmar (1,2 milhão).

Enquanto isso, os principais destinos foram: Turquia (3,8 milhões), Colômbia (1,8 milhão), Uganda (1,5 milhão), Paquistão (1,5 milhão) e Alemanha (1,3 milhão).

Cerca de 114 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar suas casas até setembro de 2023, segundo o Relatório de Tendências Semestrais do ACNUR. Os principais fatores que ocasionaram deslocamento foram a guerra na Ucrânia, os conflitos internos no Sudão, na República Democrática do Congo e no Mianmar, a crise humanitária prolongada no Afeganistão e seca, inundações e insegurança na Somália.

O refúgio é uma modalidade específica de migração que ocorre de forma involuntária dado ao fundado temor de risco à integridade física e psicológica do indivíduo.

Esse tema é tão antigo quanto a própria existência da humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, as pessoas há milhares de anos deixam seus países e buscam proteção internacional em outros. Já na Grécia antiga, no Egito, em Roma e na Mesopotâmia, encontramos regras bem delimitadas acerca do refúgio, em geral concedido nos templos em razão do seu caráter religioso, uma vez que na maioria dos casos era motivado por perseguição religiosa (ACNUR; Ministério da Justiça, 2010, p. 12).

Inicialmente o refúgio era destinado aos criminosos comuns. No entanto, a partir do crescimento do sistema de cooperação internacional de combate ao crime, tal prática tornou-se inaceitável. Com isso, o refúgio adquiriu os moldes atuais de proteção ao indivíduo perseguido (ACNUR; Ministério da Justiça, 2010, p. 12).

Após a Segunda Guerra Mundial, que foi responsável pela morte de cinquenta milhões de pessoas e obrigou o deslocamento de outros milhões de indivíduos, a Organização das Nações Unidas elaborou a Convenção de 1951

(Dolinger; Tiburcio, 2020, p. 202), com o objetivo de auxiliar os refugiados após o conflito.

Para a comunidade internacional, o documento de 1951 é de extrema relevância, pois foi o primeiro a tratar de forma genérica e abrangente a condição do refugiado, elencando seus direitos, mas também seus deveres, uma vez que os tratados sobre o tema anteriores eram destinados a determinados grupos (Ramos, A., 2011, p. 25).

O ACNUR apontou que mais de 40 milhões de pessoas ficaram desabrigadas na Europa após a Segunda Guerra Mundial, além dos 13 milhões de alemães expulsos nos meses seguintes da União Soviética e dos países do Leste Europeu, e mais de 11 milhões de trabalhadores forçados e outras pessoas deslocadas no território do antigo Reich.

Grande parte dessas pessoas foram reassentadas nos Estados Unidos, Austrália, Israel, Canadá e diversos países da América Latina.

A Convenção de 51 adotou uma conceituação bastante restrita para o termo refugiado, considerando marcos temporais e territoriais.

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

(...)

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures" (ONU, 1951);

Assim, sua finalidade principal era proteger especificamente os indivíduos que foram obrigados a deixar o seu país de origem em razão da Segunda Guerra Mundial.

A referida Convenção foi revisada pelo Protocolo de 67 para excluir a restrição que limitava a concessão de refúgio às situações ocorridas até 1º de janeiro de 1951, em decorrência do surgimento de novas categorias de refugiados que necessitavam de igual proteção.

Ainda assim, o conceito não é suficiente para abranger as novas categorias que vêm ganhando força nas últimas décadas, como é o caso dos refugiados ambientais.

Tanto a degradação do meio ambiente que ocorre de forma natural quanto aquela que é acarretada ou acelerada pela atividade humana são fatores “reconhecidamente de contribuição para o aumento das migrações forçadas, não apenas internamente, dentro do território do próprio Estado, mas também ultrapassando suas fronteiras” (Ramos, E., 2011, p. 19).

Apesar disso, o termo refugiados ambientais ou climáticos ainda não é majoritariamente aceito pela comunidade internacional nem pelo ACNUR que “argumenta que há uma impropriedade técnica nessa designação” (Vettorassi; Amorim, 2021, p. 31).

Não obstante, é necessário reconhecer que o conceito de refugiado adotado pela Convenção de 51 está defasado se levarmos em consideração as alterações sofridas nos fluxos migratórios atuais que decorrem das mudanças climáticas que obrigam as pessoas a se deslocarem (Vettorassi; Amorim, 2021, p. 25).

Em 1984 países da América Latina e do Caribe “desenharam novas estratégias para fortalecer as oportunidades de integração local, reassentamento, repatriação voluntária e programas de mobilidade laboral, garantindo direitos para refugiados e outros deslocados” (ACNUR, 2014), que culminou na Declaração de Cartagena com o objetivo de buscar alternativas para a crise de refugiados na região.

“Seu texto ampliou a definição de refugiado adotado na América Latina e propôs novas abordagens para as necessidades humanitárias de refugiados e pessoas deslocadas, com um espírito de solidariedade e cooperação” (ACNUR, 2014).

No Brasil, a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências,

apresenta um rol amplo para os quais o Estado brasileiro reconhece o status de refugiado, considerando os termos adotados pela Declaração de Cartagena de 1984, representando um grande avanço na legislação interna para proteção desses indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Brasil, 1997)

No entanto, somente no ano de 2019 o Brasil inaugurou a definição expandida trazida pela Declaração de Cartagena e reconheceu 174 pedidos de refúgio de cidadãos venezuelanos, usando como fundamento a grave e generalizada violação de direitos humanos ocorrida na Venezuela, situação reconhecida pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

3.1.1 Distinção entre refúgio e asilo: análise pertinente no contexto da América Latina

Os termos refúgio e asilo são usados como sinônimos em diversos países no sentido geral de proteção ao indivíduo que sofre perseguição no seu Estado de origem.

No entanto, o contexto político de instabilidade na América Latina fomentou o desenvolvimento de proteção especial aos perseguidos por razões políticas, que culminou na formulação de tratados e convenções com o objetivo de organizar e possibilitar a concessão de asilo.

Assim, na América Latina o termo asilo é usado para designar somente a proteção conferida para aqueles indivíduos que estão sofrendo perseguição política em seu país.

A positivação do instituto do asilo começou na região com o Tratado de Direito Penal de Montevidéu (1889), e seguiu com a elaboração de diversos outros documentos, como a Convenção sobre Asilo (1928), Convenção sobre Asilo Político

(1933), Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial (1948), entre outros (Jubilut, 2007, p. 38).

A concessão do asilo depende de pressupostos para sua caracterização. Quanto ao caráter subjetivo, temos que o indivíduo solicitante deve ser em regra estrangeiro, uma vez que o nacional daquele país já possui o direito de ingresso no território (Ramos, A., 2011, p. 19)

Em relação ao pressuposto objetivo, o motivo da perseguição deve ser política, não é causa de concessão de asilo a prática de crime comum. Ainda, considerando o aspecto temporal, é necessário que esteja configurada a atualidade, não pode a perseguição ter ocorrido no passado e nem ser baseada no temor de que venha a ocorrer no futuro (Ramos, A., 2011, p. 19).

André de Carvalho Ramos (2011, p. 24) aponta que o asilo possui as seguintes características que o diferem do refúgio:

1) é um instituto voltado à acolhida do estrangeiro alvo de perseguição política atual; 2) é direito do Estado e não do indivíduo, sendo sua concessão discricionária, não sujeita à reclamação internacional de qualquer outro Estado ou ainda do próprio indivíduo solicitante; 3) sua natureza jurídica é constitutiva, ou seja, não há direito do estrangeiro: ele será asilado apenas após a concessão, que tem efeito ex nunc; 4) pode ser concedido inclusive fora do território, nas modalidades do asilo diplomático e do asilo militar; 5) no Brasil, não há órgão específico ou trâmite próprio (tal qual no refúgio, como veremos abaixo): há livre atuação da diplomacia na análise do caso concreto.

O instituto do asilo somente pode ser concedido se considerarmos uma perseguição atual. Enquanto isso, o refúgio pode ser concedido também em razão de fundado temor, o que pressupõe que a perseguição não é presente, mas está em vias de acontecer. A concessão do asilo é um ato discricionário do Estado concedente. Assim, poderá decidir se irá deferir ou não o pedido, pois “trata-se de uma medida de caráter político e seu cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional, diferentemente do refúgio” (Campos, 2019).

Ainda, o asilo possui natureza constitutiva, já o status de refugiado decorre de uma decisão declaratória, “pois se entende que são as condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelece a condição de refugiado de um indivíduo e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano” (Jubilut, 2007, p. 49).

Enquanto o refúgio somente admite a modalidade territorial, o asilo comprehende o territorial, o diplomático e o militar.

Para fins didáticos, elaboramos o seguinte quadro com as principais diferenças entre os institutos do asilo e refúgio com base nas características já apresentadas.

	ASILO	REFÚGIO
Quanto ao motivo	Perseguição por motivos políticos.	Perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e, ainda, grave e generalizada violação de direitos humanos.
Quanto ao local do benefício	Pode ser territorial, diplomático ou militar.	Somente admite a modalidade territorial.
Quanto à perseguição	Precisa ser atual.	Basta o fundado temor.
Quanto ao efeito jurídico	Efeito constitutivo.	Efeito declaratório.

Quadro 1 – Quadro com as características distintivas entre asilo e refúgio elaborado com base nas particularidades apresentadas por André de Carvalho Ramos (2011, p. 24).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elenca ao nível de princípio que rege as relações internacionais a concessão de asilo político no inciso X do art. 4º e a Lei de Migração dedica uma seção dentro do capítulo que trata da condição jurídica do migrante e do visitante para tratar do assunto.

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 .

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo (Brasil, 2017).

Apesar de poucos artigos destinados ao tema, estes são suficientes para demonstrar o compromisso do país com a proteção internacional daqueles que são perseguidos em razão de ideologias políticas.

3.2 EXTRADIÇÃO: CONCEITO E IMPEDIMENTOS

O aumento da intensidade dos fluxos migratórios é apenas uma das faces da globalização, que pode ser conceituada como “intensificação das interações transnacionais e denota um aprofundamento da integração global, por meio de múltiplos processos de inter-relacionamento e interdependência entre países do globo, que se desenvolvem em várias dimensões” (Pereira, 2015, p. 19).

O fenômeno da globalização gerou um movimento de aprofundamento das relações privadas e também entre Estados soberanos (Pereira, 2015, p. 19).

O direito, enquanto elemento que corresponde “à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”, conforme ensina Miguel Reale (2002, p. 2) em seu livro *Lições Preliminares de Direito*, está sempre evoluindo para acompanhar as novas dinâmicas sociais (Pereira, 2015, p. 20).

Assim, a prática antes aceita, conforme já mencionado, de conceder refúgio para criminosos comuns, deu lugar à cooperação jurídica internacional de combate ao crime e auxílio mútuo entre os Estados soberanos com o objetivo de trazer ordem e paz.

“A cooperação jurídica internacional é fundamental para o combate ao crime transnacional e para o fortalecimento das relações diplomáticas entre os países” (Queiroz, 2023). Os Estados, nesse sentido, estão sempre firmando tratados e acordos de reciprocidade que garantem a cooperação mútua e também o estreitamento de suas políticas externas.

Segundo Pereira (2015, p. 21), cooperação jurídica internacional é o “conjunto de medidas, mecanismos e instrumentos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira”.

A cooperação jurídica internacional se propõe a responder as diversas questões concernentes às mudanças da sociedade globalizada e internacional atual (Martins, 2020, p. 155).

Essa cooperação geralmente advém da celebração de acordos, tratados e convenções. No entanto, passou-se também a reconhecer que é necessário colaborar e cooperar com a ordem de outro país e a ordem internacional como um todo não apenas por meio de um tratado, o que nos remete a importância de um Estado cooperativo e inclinado para a resolução não só de conflitos que atingem sua jurisdição (Flores; Melo, 2019).

A própria Constituição Federal da República do Brasil de 1988 assegura em seu art. 4º que um dos princípios para as relações internacionais é a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Ao lado da carta rogatória e do auxílio direito, temos como elemento importante da cooperação jurídica internacional no ordenamento jurídico brasileiro a extradição.

Na vigência do Estatuto do Estrangeiro, a extradição era considerada medida de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional. Com o advento da Lei de Migração somente são medidas de retirada compulsória do estrangeiro a repatriação, a deportação e a expulsão.

A extradição consiste na “entrega, mediante solicitação de Estado estrangeiro, de indivíduo acusado ou já condenado pela prática de algum crime, a fim de que seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada” (Do Amaral Júnior, 2015, p.387).

Mazzuoli (2023, p. 707) nos traz um conceito mais abrangente acerca do instituto:

Denomina-se extradição a medida de cooperação internacional pela qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta. Assim, há duas possibilidades para a extradição: ou a pessoa responde a processo penal no Estado requerente, ou nesse Estado já foi julgada (em definitivo) no âmbito criminal. O Estado que envia o extraditando é o Estado requerido, e o que solicita a sua entrega, o Estado requerente.

A extradição, portanto, pode ser ativa, quando o Estado está solicitando a entrega do indivíduo processado ou condenado, ou ainda, passiva, quando o Estado está recebendo o pedido de outro.

Sua justificativa está no princípio de justiça que impede o indivíduo de evadir-se de um Estado para não assumir sua responsabilidade perante os ilícitos penais cometidos (Mazzuoli, 2023, p. 708).

Na Carta Magna de 1988 o inciso LI do art. 5º dispõe que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Assim, o brasileiro nato, não pode ser extraditado de nenhuma forma. Enquanto isso, o brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de crime comum cometidos antes da naturalização. O cometimento de crime após a naturalização só autoriza a extradição em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas.

É essa garantia constitucional que impediu a extradição do ex-jogador de futebol, Robson de Souza, para a Itália. Robinho, como é popularmente conhecido, foi condenado a 9 anos de prisão e multa de 60 mil euros por violência sexual em grupo contra uma mulher albanesa de 23 anos que estava comemorando seu aniversário na mesma boate em que estavam o jogador e seus amigos na madrugada em que ocorreu o crime (Migalhas, 2023).

A Itália solicitou a extradição de Robinho para que cumprisse a pena no país europeu. No entanto, o requerimento não foi deferido, uma vez que o ex-jogador é brasileiro nato, impedimento para a concessão da extradição.

No dia 20 de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria dos votos, homologar a sentença que condenou o ex-jogador a 9 anos de prisão e, assim, determinou a transferência da execução da pena para que seja cumprida em solo brasileiro em regime inicial fechado, sob o fundamento de que “a Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil” (STJ, 2024, p. 02).

Ainda na Constituição Federal encontramos outro impedimento para a extradição: a prática de crime político ou de opinião. Assim, o Estado brasileiro garante a não extradição de estrangeiro quando este cometer crime político ou de opinião (art. 5º, LII, CRFB/88), que se justifica em razão da “política eminentemente liberal das novas democracias que surgiram com referidas transformações políticas” (Calixto;

Arruda, 2017, p. 124), o que permite o pluralismo de percepções políticas e de ideologias.

A Lei nº 13.435/2017 que instituiu a Lei de Migração, repetiu quase integralmente as disposições acerca dos impedimentos para o deferimento do pedido de extradição que constavam no revogado Estatuto do Estrangeiro, não sendo concedida extradição se: o fato motivador não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; o Brasil tiver competência para julgar o crime; a pena for inferior a 2 anos, nos termos da lei brasileira; o crime estiver sendo processado no Brasil ou já tenha sentença proferida contra o extraditando; o crime estiver prescrito, seja conforme o ordenamento jurídico brasileiro ou do requerente; for o caso de julgamento do extraditando perante tribunal ou juízo de exceção.

Além disso, trouxe uma importante inovação no âmbito dos direitos humanos dos refugiados e em consonância com as disposições internacionais ao garantir a inextraditabilidade dos indivíduos beneficiários de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

Nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.474/97, o reconhecimento ou solicitação de refúgio obstará/suspenderá o pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

4 O NON-REFOULEMENT E A EXTRADIÇÃO

No capítulo 2 do presente trabalho, introduzimos de forma breve acerca do conceito do princípio basilar do Direito Internacional do Refugiado: *non-refoulement*. É necessário discorrer, porém, de forma mais aprofundada e especificamente acerca do tema para verificar se de alguma forma o referido princípio entra em conflito com a aplicação dos tratados de extradição firmados entre os Estados que possam ocasionar a entrega de refugiados.

4.1 PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

A palavra *non-refoulement* é originária da língua francesa e deriva do verbo *refouler* que é definido como “*retourner ver l'endroit d'où l'on était parti*”, traduzindo para o português, o verbo significa “reprimir” (Sobral, 2017, p. 14).

Seu surgimento ocorreu no período entre guerras, mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial que o princípio alcançou o status e a importância atuais com a sua consolidação na Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 através do seu artigo 33 (De Paula, 2006, p. 51).

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O princípio do *non-refoulement* tem o objetivo de “proteger o solicitante de refúgio diante de uma situação de risco, impedindo sua devolução ao país onde sofrera a atual ou iminente perseguição que acarretaria na violação aos direitos humanos básicos que lhe são inerentes” (Fornaciari; Tizzo, 2021, p. 32).

O princípio “funciona como garantia fundamental contra medidas arbitrárias estaduais, evitando desta forma que indivíduos ou grupos com características semelhantes sejam expulsos (...)” (Sobral, 2017, p. 15).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, assegura em seu art. 22, § 8º, que o nacional de outro país não pode ser “expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu

direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas".

O art. 7º da Lei nº 9474/1997, que dispõe acerca do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio, também consagra o princípio da não devolução no ordenamento jurídico brasileiro, em seu parágrafo 1º.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

O referido princípio também assume outra vertente, que é a proibição do impedimento de ingresso dos refugiados no território nacional, uma vez que tal prática impossibilita que esses indivíduos tenham acesso ao processo "justo e eficaz de reconhecimento formal de sua condição de refugiados sem o risco de serem devolvidos para o território onde temam sofrer perseguição ou uma violação de direitos humanos" (De Oliveira, 2017, p. 39).

Para André de Carvalho Ramos (2021, p. 12) o princípio do *non-refoulement* só é definitivamente efetivado após a análise do pedido de refúgio e, portanto, haja a decretação ou não da condição de refugiado.

Com as barreiras fronteiriças impedindo o ingresso do refugiado, há da mesma forma violação do direito de acolhimento provisório para que seja encontrada uma alternativa permanente ao seu caso, que tanto pode ser o efetivo reconhecimento de sua condição ou encaminhamento para Estado diverso, desde que seja seguro (De Oliveira, 2017, p. 39).

Nesse sentido, cabe ao Estado em que o refugiado pretende ingressar, através de seus agentes, impedir a devolução do solicitante, ainda que sua entrada seja ilegal (Ramos, 2021, p. 12).

O controle de fronteiras é um ato lícito por parte dos Estados e, inclusive, necessário, uma vez que visa à segurança nacional. No entanto, tal ato não pode configurar uma violação dos direitos dos refugiados, conforme explica Peral.

Aun cuando es legítimo proteger las fronteras del propio territorio, el acto mediante el cual se impide de hecho la entrada a quienes en consecuencia serán expuestos al riesgo cierto de torturas o de privación de la vida o libertad

–sean o no refugiados- es violación flagrante del principio de non refoulement. (Peral, 2006).

Entretanto, surge um conflito em relação às normas que garantem a não devolução de refugiados e os tratados firmados entre Estados, criando a obrigação de extraditar.

4.2 CONFLITO COM OS TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

O ACNUR com a finalidade de “esclarecer o direito aplicável e as normas jurídicas relacionadas com questões de natureza específica” emitiu em 2008 uma Nota de Orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados e reconheceu o possível conflito entre os acordos de extradição e a aplicação do princípio *non-refoulement*.

Ao determinar a concessão da extradição, é provável que o Estado requerido se encontre em um conflito de deveres. Por um lado, a obrigação de extraditar pode surgir de um acordo bilateral ou multilateral de extradição do qual tanto o Estado requerente quanto o requerido sejam parte, ou do disposto nos instrumentos internacionais ou regionais, que estabelecem uma obrigação de extraditar ou processar. Por outro lado, o Estado requerido deve cumprir com suas obrigações de não-devolução conforme estabelecido no Direito International dos Refugiados e Direitos Humanos, o qual proíbe a extradição de um refugiado ou solicitante de refúgio de acordo com as condições já examinadas (ACNUR, 2008, p. 14).

Flávio Tartuce (2021, p. 33) explica que a antinomia decorre da existência no ordenamento jurídico de duas normas em que não há conclusão de qual deva ser aplicada a determinado caso, uma vez que ambas são válidas e emanadas por autoridade competente.

Maria Helena Diniz (2022, p. 44) no seu Dicionário Jurídico para Universitários define antinomia da seguinte forma:

Oposição existente entre normas e princípios no momento de sua aplicação por serem emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, fazendo com que o aplicador fique numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critério normativo para sua solução.

Tais antinomias são indesejadas tanto no ordenamento jurídico interno quanto no âmbito internacional, uma vez que apresentam ao aplicador do direito

possibilidades normativas incompatíveis e obstam “a realização da justiça” em sua integralidade (Do Amaral Júnior, 2008, p. 12)

Portanto, é necessário buscar solucionar as antinomias, apresentando critérios para sua resolução, com o objetivo de trazer clareza e determinar o direito aplicável ao caso concreto.

Na teoria geral do direito, para solucionar essas antinomias, também chamadas de lacunas de colisão, podemos adotar três critérios: critério cronológico, critério da especialidade ou critério hierárquico (Tartuce, 2021, p. 33).

Pelo critério cronológico a norma posterior deve prevalecer em relação a norma anterior (*lex posterior derogat priori*). Quanto à *lex specialis*, a mesma define que a norma especial supera a norma geral (*lex specialis derogat generali*). Por fim, o critério mais relevante implica que a norma em patamar hierárquico superior irá prevalecer (*lex superior derogat inferior*) (Bobbio, 1995, p. 92-97).

Alberto do Amaral Júnior (2015, p. 147) adverte que “a intensa regulação jurídica das relações internacionais contribuiu para elevar, de forma inusitada, a probabilidade de conflitos normativos”.

Assim, surgem diversos conflitos entre normas internacionais que podem gerar a sua fragmentação. O referido autor explica a ocorrência das antinomias na esfera internacional.

No direito internacional, a antinomia se caracteriza pela existência de normas incompatíveis, de sorte que o intérprete não pode aplicar as duas regras ao mesmo tempo. As incompatibilidades são de três tipos:

1. entre uma norma que ordena um comportamento e uma norma que proíbe o mesmo comportamento;
2. entre uma norma que ordena fazer algo e outra que permite não fazer; e
3. entre uma norma que proíbe fazer e outra que permite fazer (Do Amaral Júnior, 2015, p. 150)

As antinomias podem ser de dois tipos: aparentes ou reais. Nas antinomias aparentes há a solução a partir dos critérios estabelecidos, enquanto nas antinomias reais existe a impossibilidade de solução a partir desses mesmos critérios (Tartuce, 2021, p. 34).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 oferece parâmetros para solução de eventuais conflitos entre duas normas de direito internacional (Fornaciari; Tizzo, 2021, p. 40).

No Brasil, o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulgou a Convenção, apenas estabelecendo reserva em relação aos artigos 25 e 66, que tratam, respectivamente, da aplicação provisória de um tratado e da solução aplicável nos casos em que não se consegue chegar a um acordo.

O art. 30 da Convenção de Viena destacou a prevalência da Carta das Nações Unidas de 1945, uma vez que esta é colocada em patamar superior às demais normas, e definiu outras determinações para os casos de aplicação de tratados sobre o mesmo assunto.

No caso de o próprio Tratado estabelecer que está subordinado a outro ou mesmo que suas disposições não são contraditórias, o tratado a que se refere deverá prevalecer (parágrafo 2º).

Caso dois tratados tenham as mesmas partes, estejam em pleno vigor, sem nenhuma suspensão em sua aplicação, o tratado posterior será aplicado e o anterior só se aplica quando suas deliberações estiverem em constância com o posterior (parágrafo 3º).

Ainda, a Convenção dispõe no parágrafo 4º que caso dois tratados tenham partes diversas, entre os Estados em comum em ambos deverá ser aplicada a regra do terceiro parágrafo. Já “nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos”.

Fornaciari e Tizzo (2021, p. 32) destacam que também é possível perceber a presença do parâmetro hierárquico na resolução de antinomias no direito internacional, embora este tenha conotação distinta daquela presente no ordenamento jurídico interno, em razão da prevalência de normas com valoração maior que outras.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, então, consagrou o reconhecimento de normas de *jus cogens* no direito internacional (Do Amaral Júnior, 2015, p. 124).

Artigo 53: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64: Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

As normas de *jus cogens* estabelecem um novo parâmetro de solução de antinomias no âmbito internacional, uma vez que estabelecem valores que são superiores e, por isso, inderrogáveis.

4.3 CONCEITO DE JUS COGENS NO DIREITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

“A noção de *jus cogens* encerra princípios que buscam tutelar valores universais, isto é, interesses gerais da comunidade internacional” e, por isso, não está relacionado somente ao âmbito de aplicação do direito dos tratados, mas também sua incidência está presente no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Pereira, 2017, p. 38-39).

Para Mazzuoli (2023, p. 149), a função das normas de *jus cogens* é de limitar a autonomia da vontade dos Estados no cenário externo com a finalidade de garantir a ordem pública.

A autonomia da vontade dos países é relativizada em favor de um valor maior que deve ser preservado.

A autonomia dos Estados restringe-se e os governos perdem a faculdade de dispor livremente dos seus interesses, submetendo-se aos ditames da ordem pública internacional. A liberdade de tratar contrai-se nos domínios em que o *jus cogens* penetra. As normas imperativas protegem valores vitais para a sociedade internacional que os Estados, em seu conjunto, compartilham. Os valores comuns gozam de prioridade e sobrepõem-se aos interesses individuais na vida internacional. As normas imperativas visam, ainda, a atenuar os efeitos da desigualdade de poder, reputando inválidos os tratados firmados mediante a ameaça ou o emprego efetivo da força (Do Amaral Júnior, 2015, p. 125).

As normas de *jus cogens* não admitem “nenhuma interpretação ou exceção como nas obrigações comuns, de modo a inviabilizar qualquer descumprimento, possui um caráter quase que autoritário no seu cumprimento” (Barbosa, 2014, p. 20)

Explica Alberto do Amaral Júnior (2015, p. 124) que, apesar da obrigatoriedade conferida às normas de direito internacional, somente as normas aceitas como de *jus cogens* apresentam a característica de serem imperativas.

Essa imperatividade impõe que a norma não pode ser derrogada por acordo particular e, por exemplo, “um tratado bilateral não é apto para derrogar norma de direito internacional geral com o status de *jus cogens*” (Do Amaral Júnior, 2015, p.125).

Dessa forma, as normas de *jus cogens* adquirem um status de importância na escala hierárquica do direito internacional, impedindo o uso dos critérios de especialidade e cronológico, uma vez que deve “prevalecer o *jus cogens* sobre os tratados tanto posteriores (art. 53) como anteriores (art. 64)” (Mazzuoli, 2023, p. 148).

Para que determinada norma seja considerada de *jus cogens* é necessário que seja aceita de forma universal, seja expressa ou tacitamente (Do Amaral Júnior, 2015, p. 125).

De Paula (2006, p. 63) afirma que o princípio do *non-refoulement* é considerado uma norma de *jus cogens* para o direito internacional, uma vez que atende aos dois pressupostos: obteve reconhecimento pela comunidade internacional e não admite derrogação.

Quanto ao primeiro requisito, de clareza solar, que o princípio do *non-refoulement* é amplamente aceito como regra geral de direito costumeiro.

(...)

No que se refere à não-derrogabilidade do princípio, esse caráter é reafirmado, insistente, por vários instrumentos internacionais (...) (Garcia; Moreira, 2015, p. 260)

“A atribuição do caráter do *jus cogens* ao *non-refoulement*, está estreitamente atrelada a sua forte vinculação com os direitos humanos e fundamentais, onde sua defesa constitui um dos mais claros exemplos de norma imperativa inderrogável” (Fornaciari; Tizzo, 2021, p. 33).

Nesse sentido, a Declaração de Cartagena de 1988, em sua quinta conclusão, reiterou o princípio do *non-refoulement* já previsto na Convenção de 51, bem como assegurou seu caráter de *jus cogens* do direito internacional.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Vettorassi e Amorim (2021, p. 35) asseveram a importância atribuída ao princípio na Declaração de Cartagena, tendo em vista a fuga dos opositores de

ditaduras que ocorriam na época e o temor de serem obrigados a retornar forçadamente para o país em que eram perseguidos e, dessa forma, lhe foi outorgado “um caráter imperativo, ou seja, obrigatório, sendo adotado como um princípio de *jus cogens*”.

Assim, ao atribuirmos o caráter de *jus cogens* ao princípio do *non-refoulement*, criamos um forte mecanismo de proteção internacional dos refugiados e possibilitamos a responsabilização daqueles Estados que o violarem (Garcia; Moreira, 2015, p. 265).

Portanto, “a proibição de entrega de um indivíduo estabelecida no Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos deve prevalecer sobre qualquer obrigação de extradição” (ACNUR, 2008, p. 14).

Em sua Nota de Orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados, o ACNUR determina que, nos casos dos pedidos de extradição provenientes do Estado de origem do refugiado, a solicitação deve ser negada com fundamento no art. 31 da Convenção de 51, ainda que o país afirme que o indivíduo não será alvo de perseguições.

Já quando o pedido é realizado por um terceiro Estado, o país requerido deve analisar com cautela para garantir que a transferência seja realizada para um destino seguro. Dessa forma, “o Estado requerido deve avaliar a situação que a pessoa requerida enfrentaria se ele ou ela for extraditado para o Estado requerente” (ACNUR, 2008, p. 17).

O ACNUR considera que a decisão que reconhece a condição de refugiado deve ser vinculante para as demais instituições daquele mesmo Estado requerido, incluindo as responsáveis por deliberar acerca da requisição de extradição.

Quanto ao reconhecimento do status de refugiado por parte de um terceiro Estado, distinto do requerido, os demais Estados que são parte da Convenção de 51 devem acolher a decisão, em razão do seu efeito extraterritorial.

Ainda, o próprio ACNUR tem competência para reconhecer a condição de refugiado de um indivíduo, tendo em vista sua missão de proteção internacional dos refugiados e, sendo assim, sua garantia deve ser respeitada pelo Estado requerido.

No julgamento da Extradição nº 1.170, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal determinou a liberdade do extraditando Gustavo Francisco Bueno, argentino, com fundamento na aplicação do princípio do *non-*

refoulement, uma vez que ele obteve o reconhecimento da sua condição de refugiado através do ACNUR.

EXTRADIÇÃO. DOCUMENTO DE REFUGIADO EXPEDIDO PELO ALTO COMISSARIADO DA ONU (ACNUR). CONARE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de *extradição* formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional argentino GUSTAVO FRANCISCO BUENO pela suposta prática dos crimes de privação ilegítima da liberdade agravada e ameaças. 2. No momento da efetivação da referida prisão cautelar, apreendeu-se, em posse do extraditando, documento expedido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados - ACNUR dando conta de sua possível condição de refugiado. 3. O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE atesta que o extraditando é um refugiado reconhecido pelo Governo Brasileiro, conforme o documento n. 326, datado de 12.06.1989. 4. O fundamento jurídico para a concessão ou não do refúgio, anteriormente à Lei 9.474/97, eram as recomendações do ACNUR e, portanto, o cotejo era formulado com base no amoldamento da situação concreta às referidas recomendações, resultando daí o deferimento ou não do pedido de refúgio. 5. O extraditando está acobertado pela sua condição de refugiado, devidamente comprovado pelo órgão competente - CONARE -, e seu caso não se enquadra no rol das exceções autorizadoras da *extradição* de agente refugiado. 6. Parecer da Procuradoria Geral da República pela extinção do feito sem resolução de mérito e pela imediata concessão de liberdade ao extraditando. 7. *Extradicação* indeferida. 8. Prisão preventiva revogada. (STF, 2010)

A própria legislação brasileira impede a *extradição* de refugiados e de asilados, com base na no art. 34, IX, da Lei de Migração, ao considerar os compromissos assumidos na esfera internacional de proteção humanitária dos migrantes forçados.

O caráter de *jus cogens* atribuído ao princípio do *non-refoulement* impede a sua derrogação por parte dos Estados, dada a relevância na esfera internacional que irá garantir a proteção humanitária do refugiado em situação de risco, obstando sua transferência para qualquer país em que venha a sofrer risco de ter seus direitos violados, seja o seu país de origem ou não.

A Convenção de 51, entretanto, abre uma única exceção que permitirá a expulsão ou rechaço do refugiado - que ocorrerá se este for considerado uma ameaça para a segurança nacional.

Art. 33

(...)

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

A aplicação dessa exceção requer uma cautela do Estado, que deverá aplicar uma interpretação restritiva ao dispositivo, considerando que o perigo seja atual ou futuro, além de grave (ACNUR, 2008, p. 10).

No ordenamento jurídico nacional, através da Lei de Migração, temos ainda a proibição de deportação, repatriação e expulsão de refugiados ou asilados, demonstrando que a aplicação da garantia de proteção aos refugiados não se limita à extradição.

Jubilut (2007, p. 91) aponta para a expansão do princípio do *non-refoulement* a partir da sua aplicação em outros ramos do direito, como a proibição de extradição, devolução ou expulsão de indivíduos para locais onde possam correr risco de sofrer tortura, no art. 3º da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes².

² Artigo 3

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, ela poderá ser torturada.
2. Com vistas a se determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de graves, maciças e sistemáticas violações dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios atuais refletem as novas tendências mundiais decorrentes dos avanços e transformações sociais e tecnológicas advindas da globalização.

Nesse sentido, as fronteiras dos Estados soberanos não representam uma limitação intransponível para o indivíduo que deseja sair de seu país de origem para outro, independente de sua motivação ou finalidade.

Assim, a língua, os costumes, a cultura, o clima, não são fatores impeditivos para os deslocamentos humanos, sejam eles internos ou externos.

Entretanto, os migrantes estão susceptíveis a diversos dissabores ao desembarcarem em sua “nova casa”. Muitos precisam enfrentar xenofobia, má qualidade de vida, condições precárias de saúde, dificuldade de acesso à educação, trabalhos exaustivos e mal remunerados ou desemprego, crimes sexuais, contrabando, entre outras dificuldades.

Além disso, as limitações físicas e burocráticas impostas pelos Estados levam os migrantes a optar pelo ingresso ilegal no país de destino com o objetivo de buscar melhores condições de vida.

Por isso, a comunidade internacional desenvolve mecanismos de proteção ao migrante através de instrumentos normativos, com a finalidade de garantir direitos básicos que são inerentes a todas as pessoas e, consequentemente, devem ser garantidos aos deslocados, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948 assegura o direito a todo ser humano de deixar qualquer país, incluindo o seu de origem, podendo também a ele regressar.

A Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, adotados em 2016 e 2018, respectivamente, apresentam o compromisso dos países em colaborar para a garantia dos direitos dos migrantes.

No Brasil, o revogado Estatuto do Estrangeiro corroborava para uma visão xenofóbica acerca do nacional de outro país e perdurou até o ano de 2017, com o advento da Lei de Migração.

Durante a constância da legislação anterior, o Brasil adotava um posicionamento rígido, dificultando o ingresso de estrangeiros, que eram frequentemente associados a uma imagem negativa.

A partir de 2017, a legislação passou por um grande avanço, esquecendo a herança deixada pela ditadura militar e atribuindo um caráter alinhado com os valores e princípios adotados na Constituição de 1988 aos migrantes, como a igualdade assegurada entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurada no art. 5º.

Conforme os dados já apresentados, extraídos do Relatório Mundial sobre Migração 2022, emitido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), o número de migrantes internacionais cresceu de 84 milhões em 1970 para 281 milhões em 2020.

Esse vertiginoso aumento das migrações também pode ser observado no contexto do refúgio, modalidade específica de migração, particularizada por seu caráter involuntário em que o indivíduo em razão de um fator externo, alheio à sua vontade, precisa sair de seu país para buscar proteção em outro.

Os números do Relatório de Tendências Globais mostram que, das 89,3 milhões de migrantes do mundo ao final de 2021, 27,1 milhões eram refugiados. Ou seja, cerca de 30% dos deslocamentos eram representados pelo refúgio.

Apesar da antiga existência do instituto, o refúgio passou por uma grande reformulação ao longo dos anos, deixando de ser concedido a criminosos comuns para buscar proteger o indivíduo perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Tal modificação ganhou destaque principalmente a partir da Convenção de 51 relativa aos refugiados, desenvolvida após a Segunda Guerra Mundial. Por causa das limitações temporais e territoriais, o documento trazia um conceito limitado para definir os indivíduos enquadrados na condição de refugiado, razão pela qual houve a revisão a partir do Protocolo de 67.

Países da América Latina e do Caribe adotaram a Declaração de Cartagena em 1984, para considerar como fator de reconhecimento da condição de refugiado a grave e generalizada violação de direitos humanos, expandindo o alcance do conceito.

Na América Latina os termos asilo e refúgio não são usados como sinônimos, em consequência do contexto político da região que culminou na

elaboração de diversos instrumentos normativos voltados para a proteção de perseguidos políticos.

Na região, o asilo somente é concedido em razão da perseguição por motivos políticos, além das seguintes características distintivas: a concessão é um ato discricionário estatal; decorre de uma perseguição atual; natureza jurídica constitutiva; admite as modalidades territorial, diplomático e militar.

É a partir do contexto da vulnerabilidade em que está inserido o refugiado que os instrumentos normativos internacionais e nacionais procuram efetivar a sua proteção, garantindo acesso à saúde, educação, trabalho, bem-estar, entre outros direitos.

Como principal mecanismo de proteção dos refugiados, o direito internacional consagrou o princípio do *non-refoulement*, presente no art. 33 da Convenção de 51.

O *non-refoulement* é a pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados e constitui o alicerce para a proteção dos migrantes involuntários. Em consequência do princípio, os Estados estão impedidos de devolver os refugiados para o país onde sofreram perseguição e violação de direitos humanos.

Assim, o objetivo geral deste trabalho foi averiguar os limites da cooperação jurídica internacional através da extradição com a aplicação do princípio do *non-refoulement*.

A extradição é um importante mecanismo de cooperação jurídica internacional que é caracterizada pela entrega de indivíduo ao país requerente para permitir que seja processado, ou se já ocorrido o julgamento, o efetivo cumprimento da pena imposta.

Considerando todos os estudos apresentados, concluímos que o princípio do *non-refoulement* alcançou o status de *jus cogens* no direito internacional e, assim, não é uma simples norma de observância obrigatória por parte dos Estados, pois o princípio da não-devolução ocupa o grau máximo da hierarquia normativa e não admite derrogação.

Portanto, ao tratarmos de pedido de extradição referente ao refugiado, a cooperação jurídica não pode ser efetivada, uma vez que lhe é assegurado a aplicação do *non-refoulement*.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 trouxe a previsão expressa do reconhecimento de normas de *jus cogens*, sendo consideradas

normas imperativas de direito internacional, reconhecidas pelos Estados e que tem a capacidade de anular tratado que seja conflitante.

Assim, a livre vontade dos Estados em firmar acordos de extradição não pode culminar com a entrega de refugiado, com o risco de que ele seja submetido novamente a situações de perseguição, pois o tratado é nulo em decorrência da aplicação do princípio da não-devolução.

Apesar da aparente antinomia entre o princípio do *non-refoulement* e os tratados de extradição que poderiam vir a culminar na entrega de refugiados, a posição hierárquica do princípio do *non-refoulement*, enquanto norma de *jus cogens* do direito internacional, deixa clara a solução: um tratado de extradição não pode ferir o princípio.

A justificativa é que a proteção do refugiado é uma limitação de caráter humanitário ao cumprimento dos tratados de extradição em decorrência do valor social que o princípio carrega em seu conteúdo.

Os acordos de cooperação jurídica firmados entre os Estados garantem a cooperação mútua e também o estreitamento de suas políticas externas. Entretanto, sua relevância para a comunidade internacional não se sobrepõe à proteção conferida ao indivíduo. A proteção da pessoa humana, de sua dignidade, de sua vida e integridade física são valores supremos, tanto na ordem interna quanto na ordem internacional, que culminam na máxima proteção dos refugiados.

Tendo em vista que o refugiado já é um indivíduo em situação de vulnerabilidade, que está saindo de seu país para fugir de perseguições em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e, ainda, de grave e generalizada violação de direitos humanos, ele não pode ser reinserido no contexto de violência que o fez fugir.

A Convenção de 51 somente abre exceção e permite a flexibilização da aplicação do princípio da não-devolução se o refugiado for considerado perigoso para a segurança daquele país ou tiver sido condenado com trânsito em julgado por crime grave e essa condenação represente ameaça.

Essa exceção não pode ser usada indiscriminadamente, sem uma motivação justa e concreta. Caso o Estado não aja com cautela, poderá ser responsabilizado internacionalmente por seus atos.

A importância do estudo do princípio do *non-refoulement* deve-se ao fato de que sua aplicação oferece uma garantia segura dos direitos humanos do indivíduo

refugiado. Assim, evita que seja submetido novamente à situação de perigo e dano à sua integridade física e mental.

Além disso, a dimensão do princípio está em expansão para outras áreas além do Direito Internacional do Refugiado, como é o caso de sua aplicação na Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Dado ao caráter extraterritorial da concessão de refúgio, ou seja, a decisão é válida para todos os países, não havendo restrição no âmbito de aplicação, todos os Estados devem aceitar a decisão já emitida, impedindo que o refugiado retorne para o seu país de origem.

Além disso, a extradição para outro Estado que não seja o seu de origem, exige uma análise cuidadosa e muito criteriosa do Estado requerido, pois, ainda assim, o refugiado pode ser submetido à situação que coloque em risco sua vida ou sua liberdade.

Podemos resumir a resposta ao problema apresentado da seguinte forma: a aplicação do princípio do *non-refoulement* impede a efetivação da extradição de refugiado para países onde venha a sofrer nova perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Portanto, a extradição não é ilimitada e mesmo que o Estado requerente não seja o de origem do refugiado, é necessário, nesse caso, oferecer garantia concreta de que não será submetido a nenhuma violação de direitos.

Apesar da força do princípio do *non-refoulement*, ainda são necessários avanços por parte do direito internacional para se adequar às novas formas de violação enfrentadas pelos refugiados, como é o caso do impedimento de ingresso nos Estados, o que obsta o reconhecimento formal e a proteção integral do indivíduo, inclusive infringindo o princípio da não-devolução, em razão da dificuldade em ter acesso a um processo justo de reconhecimento da sua condição de refugiado.

Assim, a comunidade internacional precisa reunir esforços para garantir o deslocamento e ingresso seguro dos refugiados nos países receptores, com a imposição de barreiras flexíveis para a efetivação da acolhida humanitária, dada a vulnerabilidade do refugiado, o que impedirá seu retorno ao país de origem, causador das perseguições.

REFERÊNCIAS

A cor da fuga: A artista brasileira Marina Amaral dá vida às imagens dos deslocados. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/07/a-cor-da-fuga/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ARAÚJO, Natália Medina. **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. Organização: George Rodrigo Bandeira Galindo. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Migracoes_deslocamentos_e_direitos_humanos_\(E-book\).pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Migracoes_deslocamentos_e_direitos_humanos_(E-book).pdf). Acesso em: 10 mar. 2024

BARBOSA, Adriano Selhorst. **Jus Cogens**: Gênesis, Normatização e Conceito. Centro de Direito Internacional. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/11341858/Jus_Cogens_G%C3%A3nese_Normatiza%C3%A7%C3%A3o_e_Conceito. Acesso em: 23 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Apresentação: Tércio Sampaio. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212351/mod_folder/content/0/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro; **GODINHO**, Ana Cláudia de Pinho. **Uma leitura do contexto histórico das políticas migratórias brasileiras e das disposições preliminares da nova lei de migração**. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42297/23346>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Internacional (DRCI), 2012. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/CartilhaExpedCRPenal.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva dos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mai. 2017. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Resumo Executivo OBMigra 10 anos: Pesquisas, Dados e Contribuições para Políticas Públicas. Organizadores: Leonardo Cavalcanti, Tadeu de Oliveira e Sarah F. Lemos Silva. 2023. Disponível em:
https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Resumo%20Executivo%2005.12%20-%20final.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de decisão estrangeira nº 7986 - EX (2023/0050354-7). Relator: Ministro Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Requerente: Governo da Itália. Requerido: Robson de Souza. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradicação 1170. Relatora Ministra Ellen Gracie, 18 de março de 2010. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Gustavo Francisco Bueno. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur175822/false>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CALIXTO, Angela Jank; DE ARRUDA, Rejane Alves. Crime político e extradição: a questão da extradição política disfarçada. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. 2017. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3827/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CAMPOS, Leonardo Sa Correa. **Asilo Político e Refúgio:** Aplicabilidade no âmbito do Direito Interamericano. Jus Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/asilo-politico-e-refugio/692078373>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CARTAGENA+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. 2014 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2014/12/03/cartagena30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CASO Robinho: Para MPF, ex-jogador deve cumprir pena no Brasil. **Migalhas**. 2023. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/quentes/397028/caso-robinho-para-mpf-ex-jogador-deve-cumprir-pena-no-brasil>. Acesso em: 03 mar 2024.

CHEGA a 4.400 o número de mortes de migrantes em 2021. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**. 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/chega-4400-o-numero-de-mortes-de-migrantes-em-2021>. Acesso em: 09 jan. 2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do estatuto do estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas**. Boletim de Economia e Política Internacional do IPEA. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONVENÇÃO contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em: <https://reformar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CONVENÇÃO relativa ao estatuto dos refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951, pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

DE JESUS, Rodrigo Weber; DEL VECCHIO, Victor Antonio. **O reconhecimento dos direitos humanos dos migrantes na lei de migração.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189398/174907>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Laís Gonzales. **Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement:** a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. Revista brasileira de Estudos de População. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/SPkFqtxTBF6CtGJvB8fLgCt/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Em%20sua%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20non%2Drefoulement,%2C%20religi%C3%A3o%2C%20nacionalidade%2C%20pertencimento%20a>. Acesso em: 18 fev. 2024.

DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados.** Revista do Instituto brasileiro de Direitos Humanos. 2006. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Acesso em: 14 mar. 2024.

DECLARAÇÃO de Cartagena. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

DECLARAÇÃO de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de setembro de 2016. **Organização das Nações Unidas (ONU).** Disponível em: https://www.unhcr.org/media/new-york-declaration-refugees-and-migrants-0?_gl=1%2A16djhk4%2A_rup_ga%2AMTYyMTk3MjM3Ni4xNzAxMDA3NzI2%2A_ru_p_ga_EVDQTJ4LMY%2AMTcxMjk2MTU1OS4zMC4wLjE3MTI5NjE1NTkuNjAuMC4w%2A_ga%2AMTYyMTk3MjM3Ni4xNzAxMDA3NzI2%2A_ga_1NY8H8HC5P%2AMTcxMjk2MTU1OS4zMC4wLjE3MTI5NjE1NTkuNjAuMC4w#_ga=2.194895277.1432498372.1712930494-1621972376.1701007726&_gac=1.79508966.1712433005.Cj0KCQjw5cOwBhCiARIsAJ5njuZLdqQzrZRI_F4yt8B8G6vakGJ3tk2CWz1H92Oe0XGSAU8jELcC8dcaAgUkEALw_wcB. Acesso em: 12 fev. 2024.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. **Organização das Nações Unidas (ONU).** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DEFINIÇÃO da OIM sobre “Migrante”. Organização Internacional para as Migrações (OIM). Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 05 jan. 2024.

DIAS, Renato Duro. **Fluxos migratórios e fronteiras:** necessárias aproximações entre arte, política e direito. Revista de Direito, Arte e Literatura. 2016. Disponível em:<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/641/636>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** 4. ed. Editora Saraiva, 2022. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DIRETORIA-GERAL da OIM: Quase 100 desaparecidos ou mortos no Mediterrâneo apenas em 2024 destacam a necessidade de vias regulares para a migração.
Organização Internacional para as Migrações (OIM). 2024. Disponível em:
<https://brazil.iom.int/pt-br/news/diretora-geral-da-oim-quase-100-desaparecidos-ou-mortos-no-mediterraneo-apenas-em-2024-destacam-necessidade-de-vias-regulares-para-migracao>. Acesso em: 12 jan. 2024.

DO AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. Grupo GEN, 2015. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

DO AMARAL JÚNIOR, Alberto. **O “Diálogo” das Fontes:** Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo. III Anuário brasileiro de Direito Internacional. 2008. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!4/2/2%4051:36](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!4/2/2%4051:36). Acesso em: 07 jan. 2024.

ESTUDO da ONU revela falta de justiça para migrantes vítimas de abuso.
Organização das Nações Unidas (ONU). 2022. Disponível em:
<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1775262>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FLORES, Nilton Cesar da Silva; DE MELO, Inês da Trindade Chaves. **A extradição à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional previstos no novo CPC.** Revista Internacional Consinter de Direito. 2019. Disponível em:
https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0938#_ftn1. Acesso em: 02 mar 2024.

FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: direito internacional dos refugiados e limites ao “non-refoulement”**. Londrina-PR: Thoth, 2021.

FRONTEIRA da Grécia com a Macedônia tem confronto com migrantes. **G1**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/02/fronteira-da-grecia-com-macedonia-tem-confronto-com-migrantes.html>. Acesso em: 17 jan. 2024.

GARCIA, Ana Beatriz; MOREIRA, Parcelli Dionizio. **A Imperatividade do Non-Refoulement e a Reconstrução do Conceito de Cidadania**. Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicadas. 2015. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/7876/5074>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. Tradução: Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADlico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARTINS, Eduarda Alfaro Mena Barreto. **Uma análise da atual realidade internacional sob a égide da cooperação jurídica internacional do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. 2020. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/374/155236>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/32/2/2/4/1:0\[%2CCDU\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/32/2/2/4/1:0[%2CCDU].) Acesso em: 03 mar. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5. ed. Saraiva, 2009.

MIGRAÇÃO. **Mundo Educação Uol.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/migracao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MOÏSE Kabagambe: O que se sabe sobre a morte do congolês no Rio. **G1.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/31/moise-kabamgabe-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-congoles-no-rio.ghtml>. Acesso em: 02 fev. 2024.

NOTA de Orientação sobre Extradição e a Proteção Internacional de Refugiados. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).** 2008.

Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Relatório Mundial sobre Migração 2022.** Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declar%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PACTO Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. **Organização Internacional para as Migrações (OIM).** 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular#:~:text=O%20Pacto%20Global%20%C3%A9%20enquadrado,migra%C3%A7%C3%A3o%20segura%20ordenada%20e%20regular>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PERAL, Luis. **Limites jurídicos al discurso político sobre el control de flujos migratorios:** non refloument, protección en la región de origen y cierre de fronteras europeas. Revista Electrónica de Estudios Internacionales. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1446340>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **As normas de jus cogens e os direitos humanos.** Revista UNIFAA - Universidade de Valença. 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/11/3>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil.** Revista CEJ. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2033/1963>. Acesso em: 02 mar 2024.

PÓVOA NETO, Helion. **Barreiras físicas à circulação como dispositivos de política migratória:** notas para uma tipologia. V Encontro Nacional sobre Migrações da ABEP. 2007. Disponível em: https://www.pucsp.br/projetocenarios/downloads/CDH/barreiras_fisicas_a_circulacao_%20como_dispositivos_de_politica_migratoria.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

QUEIROZ, Ana Paula Lima. **Extradução no Brasil:** entenda os casos de Daniel Alves e Robinho. Politize, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/extradicao-casos-robinho-e-daniel-alves/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **60 anos de ACNUR:** Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Organização: André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados.** Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597578/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2/136/3:421\[e%5E%2C%20%2Cass\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597578/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2/136/3:421[e%5E%2C%20%2Cass]). Acesso em: 10 fev. 2024.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese de Doutorado (Direito Internacional) - Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REFÚGIO no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Organização: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. 1. ed. Brasília: **ACNUR**, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 04 jan. 2024.

REFÚGIO no mundo. Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas RJ. Disponível em: <https://www.caritas-rj.org.br/numeros-refugio-no-mundo.html>. Acesso em: 04 jan. 2024.

RELATÓRIO Mundial sobre Migração da OIM mostra o aumento do deslocamento global apesar dos limites de mobilidade da COVID-19. **Organização Internacional para as Migrações (OIM).** 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-da-oim-mostra-aumento-do-deslocamento-global-apesar-dos-limites-de-mobilidade-da-covid-19#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20relat%C3%B3rio,por%20cento%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial>. Acesso em: 09 jan. 2024.

RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. **Fenômeno migratório.** São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

RETROSPECTIVA 2023. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/12/2023-Retrospectiva.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **Por uma filosofia de migração.** Veritas (Porto Alegre). 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/36152/19682>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SOBRAL, Margarida. **Do Princípio de Non-Refoulement no Direito dos Refugiados:** uma Perspetiva Internacional e Europeia. Dissertação de Mestrado (Direito Internacional e Relações Internacionais) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39800/1/ulfd135665_tese.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VETTORASSI, A.; AMORIM, O. **Refugiados Ambientais:** reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. Revista de Estudios Sociales. 2021. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/index.php/res/article/view/6162/6280>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ZAGUINI, Dayane Francielly da Cunha. **O conceito histórico da soberania: da visão clássica à transnacionalidade.** 2008. Monografia (Estágio Supervisionado do Curso de Comércio Exterior do Centro de Gestão Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: https://univali.br/Lists/TrabalhosGraduacao/Attachments/622/dayane_zaguini.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.